



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0108888-45.2009.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TUPIMPEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA ME, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 0108888-45.2009.8.26.0100/50001

Embargante: Tupimpex Comercio Importação e Exportação de Auto Peças Ltda - ME

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A**Ação: Exigir Contas**

Origem: 32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Dr. Fabio de Souza Pimenta

Voto nº 14.593

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vícios que possam ser extirpados por meio de embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Tentativa de se rediscutir a matéria apreciada no Acórdão quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais. Mero inconformismo. Necessidade de utilização da via recursal adequada para externá-lo. Atribuição de efeito modificativo ou infringente. Impossibilidade. Ausência das hipóteses autorizadoras desta medida excepcional. **RECURSO REJEITADO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 2360/2368, que negou provimento ao apelo de ambas as partes.

Busca-se a integração do julgado porque: a) há contradição a ser sanada; b) a sentença julgou não boas as contas prestadas pelo embargado e constituiu crédito em favor da embargante, porém fixou sucumbência recíproca; c) houve sucumbência exclusiva do recorrido; d) a jurisprudência é uníssona no sentido de condenar o banco ao pagamento da integralidade da sucumbência quando declarado

crédito em favor do correntista; e) a instituição financeira deu causa ao ajuizamento da ação; f) colaciona jurisprudência (fls. 01/04).

Recurso tempestivo.

Manifestação do embargado às fls. 07/13.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cediço que os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado se ressentir de omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

De fato, a contradição que exige a integração do julgado “(...) *é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou, ainda, entre seus tópicos internos (...)*” (STJ; AgRg no AREsp 501.977/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 25/06/2015).

Ressalte-se que *a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, **jámais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.*** (STJ; REsp 218.528/SP) (g.n.).

Basta a leitura do aresto para verificar que não há qualquer vício a justificar o acolhimento do presente recurso.

É certo que sentença foi mantida integralmente, na forma do art. 252, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, o que inclui a matéria relativa à sucumbência.

O acórdão consignou expressamente que, para a correta distribuição dos ônus sucumbenciais, deve-se levar em conta o princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade.

Anote-se que, em regra, nosso ordenamento processual impõe ao vencido a condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 85, do CPC.

In casu, as contas prestadas pelo embargado foram parcialmente acolhidas na primitiva instância.

Assim, considerando as teses deduzidas nos autos e o espectro entre o que se queria e o que se obteve (causalidade), foi constatada a ocorrência de sucumbência recíproca, de modo que as ambas as partes devem arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios na forma determinada no *decisum*.

Nesse cenário, as questões importantes ao deslinde da controvérsia foram bem analisadas, o que justifica a rejeição da apelação.

Na realidade, a embargante demonstra mero inconformismo com o desfecho dado ao apelo nesse âmbito, devendo se socorrer da via recursal adequada para externá-lo, o que certamente não se dá pelo meio utilizado, uma vez que os embargos só possuem efeitos infringentes em situações excepcionalíssimas, não verificadas no caso em tela.

Logo, o recurso não prospera.

Ex positis, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora